

A edificação do direito fundamental de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis

Elaine Harzheim Macedo
Karine Sofia Graeff Perius

RESUMO

Os Juizados Especiais Cíveis encontram sua fundamentabilidade maior na garantia constitucional de acesso à justiça, constituindo-se um processo despojado dos traços que sustentam o processo comum ordinário e inspirado pelos princípios da simplicidade, oralidade, economia processual, gratuidade, celeridade e conciliação. Tais características são capazes, por si só, de desvelar um novo paradigma de processo, voltado à concretização dos direitos subjetivos e alcance dos fins sociais da lei, através da valorização do juízo de primeiro grau, dos julgamentos por equidade, e não mais se concebendo os Juizados como mera via alternativa e, portanto, como mera opção do autor, a impor-se sua competência exclusiva para as causas que lhe são atribuídas, com a assunção, pelos sujeitos da relação e órgãos auxiliares da justiça, de uma nova postura processual, comprometida com o resultado produzido.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça. Novo paradigma de processo.

Guaranteeing the fundamental right of access to justice through Special Civil Courts

ABSTRACT

The Special Civil Courts find their justification in a higher guarantee of the constitutional access to justice. They perform a procedure exempted from the traits that characterize the regular ordinary procedure and are inspired by principles of simplicity, oral evidence, judicial economy, celerity, and conciliation. These characteristics, by themselves, are capable of engendering a new procedural paradigm dedicated to materializing subjective rights and the social ends of the law. By valorizing the first instance, through judgments based on equity, the Special Civil Courts are no longer seen as a mere alternative mechanism, nor an option for the claimant. By imposing its exclusive jurisdiction on some cases, the courts lead disputing parties and judicial entities to a new procedural behavior, more concerned with the outcome of the case.

Key words: Special Civil Courts. Access to justice. New procedural paradigm.

Elaine Harzheim Macedo é Doutora em Direito, professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da ULBRA Canoas, professora da Escola Superior da Magistratura da AJURIS e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Karine Sofia Graeff Perius é Mestre em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Advogada da Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Direito e Democracia	v.8	n.1	pp.81-104	jan./jun. 2007
----------------------	-----	-----	-----------	----------------

1 INTRODUÇÃO: REFERENCIAL HISTÓRICO-NORMATIVO

A função jurisdicional é monopólio do Estado, dever-poder reflexo de sua soberania, de modo que lhe é inerente o cumprimento do desiderato constitucional de propiciar o acesso às vias judiciais, o mais básico dos direitos fundamentais de um sistema jurídico que pretenda realizar de forma efetiva, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

O direito fundamental de acesso às vias judiciais constitui construção integrada ao patrimônio da humanidade, consoante bem demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração no direito positivo nacional. A Constituição Federal de 1946, pretendendo coibir abusos legislativos de subtrair determinados assuntos da apreciação do Poder Judiciário, ao teor do artigo 141, § 4º, dispôs: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.” A partir de 1961, uma série de crises institucionais foi deflagrada no país, vindo a refletir no campo normativo, culminando na tomada do poder pelas Forças Armadas em 31 de março de 1964¹, que através de Atos Institucionais² excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando Militar Revolucionário e pelo Governo Federal, resultando na edição da Emenda Constitucional número 1³, que agregou ao texto constitucional de 1967 a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de todos os atos praticados pelo comando da revolução ocorrida no país no ano de 1964⁴. A luta pela normalização democrática e pela reconquista do Estado Democrático de Direito culminou na promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que deixou evidente o seu compromisso ideológico e doutrinário quando elencou os direitos fundamentais⁵ como alicerce do Estado Democrático de Direito, elevando-os à condição de cláusula pétrea⁶, e ao anunciar

¹ Na concepção de Celso Ribeiro Bastos, “esse Ato marca-se por um autoritarismo ímpar do ponto de vista jurídico, conferindo ao Presidente da República uma quantidade de poderes de que muito provavelmente poucos déspotas na história desfrutaram” (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.136).

² Ato Institucional n.2, de 27 de outubro de 1965 e Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968.

³ Esta de 17 de outubro de 1969.

⁴ “Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I – os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1966;

II – as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III – os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.”

⁵ “[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5.ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p.529). No mesmo sentido a lição de SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.35-36).

⁶ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...] § 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...] IV – os direitos e garantias individuais.”

que o Estado se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, preceitos que só se efetivam quando garantido o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Grande entrave à efetivação do direito de acesso às vias judiciais se relaciona com as barreiras limitadoras existentes, dentre as quais, o elevado custo dos litígios, a falta de informação jurídica básica e a demora na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, como meio hábil a rechaçar referidas barreiras limitadoras ao acesso às vias judiciais, se apresentam os Juizados Especiais Cíveis, exemplo de tutela diferenciada, menos onerosa, com valorização do juízo de primeiro grau, abordando seu procedimento uma série de medidas visando à aceleração da tramitação processual, com vistas a compor os litígios que envolvam menores valores patrimoniais e questões menos complexas, afigurando-se não só mais acessível à população, como efetivo e participativo, base da soberania popular.

2 FUNDAMENTABILIDADE E EFICÁCIA DO DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Ao lado do progresso na positivação do acesso às vias judiciais, importante passo também foi dado ao não mais se circunscrever sua compreensão à mera garantia formal, exigindo a sociedade que seja alcançada a plena realização do acesso ao Poder Judiciário no mundo dos fatos.

Isso porque a fundamentalidade dos direitos humanos aponta para a proteção dos mesmos no sentido formal e material. A fundamentalidade formal está vinculada ao fato de que os direitos fundamentais estão insertos no sistema constitucional positivo⁷. Por sua vez, “[...] a fundamentalidade material parte da premissa de que os direitos fundamentais repercutem sobre a estrutura do Estado e da sociedade”⁸, significando assim que o conteúdo dos direitos fundamentais é constitutivo das estruturas do Estado e da sociedade.

Dissertando sobre a doutrina de direito, Luiz Luisi, um jurista à frente de seu tempo, já destacava que “a norma não é simplesmente uma estrutura formal, mas um contexto em que se compõem conflitos de interesses e se integram fatos e valores”⁹ e,

⁷ “[...] (1) as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são normas colocadas no grau superior da ordem jurídica; (2) como normas constitucionais, encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; (3) como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão; (4) como normas dotadas de vinculatividade imediata dos poderes públicos constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, ações e controle, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p.509).

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 09 de julho de 2004.

⁹ LUISI, Luiz Bento Vígiano. Sobre a Ciência do Direito. *Revista da Faculdade de Direito de Cruz Alta*, Cruz Alta, v.1, 1972, p.09.

nessa senda, “a constituição há de ser considerada no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma na sua conexão com a realidade social”¹⁰, pois “As normas jurídicas, inclusive as constitucionais, são criadas para reger relações sociais, condutas humanas; enfim, para serem aplicadas.”¹¹. Tal destacado por José Afonso da Silva, “não basta, com efeito, ter uma constituição promulgada e formalmente vigente; impende atuá-la, completando-lhe a eficácia, para que seja totalmente cumprida”¹², haja vista que apenas quando logra realizar materialmente as conseqüências que lhe foram formalmente imputadas é que se deve falar de sua efetividade.

Ao tratar da eficácia dos direitos, não se pode abstrair que ela engloba tanto a eficácia jurídica, quanto a social. A eficácia jurídica diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade, ou executoriedade da norma jurídica, vinculada à noção de possibilidade de aplicação dela. De outra banda, a eficácia social identifica-se com o conceito de efetividade, que significa a realização do Direito, a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação entre o dever ser normativo e o ser da realidade social.¹³

O efetivo acesso aos direitos é matéria que há muito preocupa e sobre o tema Bobbio¹⁴ elucidou:

Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobre, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de ‘direito’).

A sociedade impõe que o constitucionalismo contemporâneo evolua de um quadro teórico para uma postura de preocupação com a realidade, pois o problema grave de nosso tempo não é mais de fundamentar os direitos do homem, e sim o de protegê-los e realizá-los.

O direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário figura como legitimador e justificador do Estado Democrático de Direito, viabilizando o funcionamento do regime e a aplicação do direito material, para que os indivíduos vejam garantidos todos os seus direitos reconhecidos normativamente.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.35.

¹¹ Idem, p.51.

¹² SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.226.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.227.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p.67.

Com propriedade Cappelletti e Garth asseveram:

De fato, o direito ao acesso efetivo em sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetivação.¹⁵

O direito de acesso ao Poder Judiciário deve ser visualizado como direito subjetivo público, através do qual ao titular é aberta a possibilidade de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades e os direitos que lhe foram outorgados¹⁶.

A eficácia jurídica e social do direito de acesso às vias judiciais guarda estrita correlação com o dever estatal de oferecer todas as condições para que ele possa ser exercido, pois de nada adiantaria garantir-se no texto constitucional o direito de acesso ao Poder Judiciário, com a garantia de inafastabilidade que lhe é inerente, e não propiciar condições de seu aperfeiçoamento, pois a aplicação da norma jurídica também tem a tarefa de realizar “[...] a coincidência entre realidade e norma”¹⁷, tendo por essência o fato de que a relação, pela norma regulada, venha a ser concretizada na realidade.

O Estado passa, pois, a desempenhar um papel relevante na garantia efetiva dos direitos fundamentais, sendo a função do Poder Judiciário, portanto, decisiva à concretização dos direitos fundamentais, pois, “[...] entre outras tendências, preponderou a de que o escopo do processo reside na realização dos direitos subjetivos”¹⁸.

Nesse contexto, a jurisdição, dever-poder do Estado concedido aos agentes do Poder Judiciário (juízes e tribunais) no exercício da função e mediante atividade substitutiva da dos indivíduos, tem o dever de realizar o direito aplicável às pretensões e conflitos de interesses, fornecendo todos os meios necessários ao amparo pleno dos direitos e interesses, contra qualquer forma de violação ou ameaça de ofensa, cujo espaço jurídico de atuação é o processo.

No Estado Democrático de Direito a lei passa a ser um instrumento de ação concreta do Estado e para que os direitos sejam efetivados, importante que o mesmo assegure a todos os indivíduos o processo adequado e o procedimento¹⁹ eficiente,

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.11-2.

¹⁶ Tal o ensinamento de Nery Junior “O direito de ação é um direito público subjetivo exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional.” (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.103).

¹⁷ LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.139.

¹⁸ Idem. p.154.

¹⁹ Jungido inerentemente ao processo, está o procedimento, conjunto de atos legalmente previstos a serem praticados pelas partes, pelo juiz, pelo Ministério Público e pelos terceiros interessados, com a finalidade de alcançar a prestação jurisdicional, resolvendo o conflito de interesse submetido à cognição, com a emissão da sentença judicial. O procedimento classifica-se, fundamentalmente, em comum e especial. O procedimento comum, por sua vez, subdivide-se em ordinário e sumário (processo civil) ou sumaríssimo (processo do trabalho).

consciente de que a importância do processo está em seus resultados, pois o direito de acesso ao Poder Judiciário, como posto no sistema constitucional vigente, inicia-se com a demanda da prestação e aperfeiçoa-se com a eficácia da decisão judicial proferida. O direito à prestação jurisdicional deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito material, pois “o direito, já se acentuou, persegue uma finalidade prática, não é simplesmente um dizer sobre algo sim um dispor prático”²⁰.

O verdadeiro problema do Direito Constitucional de nossa época está, para Bonavides²¹, em como juridicizar o Estado Social, como estabelecer e inaugurar novas técnicas ou institutos processuais para garantir os direitos sociais básicos, a fim de fazê-los efetivos e, não há que se olvidar, que a falta de efetivação dos direitos garantidos pela ordem democrática se relaciona com a ausência de mecanismos adequados de tutela e com as barreiras inibidoras do acesso às vias judiciais.

A realidade brasileira mostra que o acesso ao Poder Judiciário não é amplo, quer pelas dificuldades econômicas, quer pelas condicionantes sociais e culturais, quer pela demora na solução dos litígios.

Relativamente aos obstáculos financeiros, importante trazer à colação os dados estatísticos abordados por Sarmento de que “[...] o Brasil tem 54 milhões de habitantes vivendo abaixo da linha da pobreza e 15 milhões abaixo da linha da miséria”²². Dentro dessa perspectiva, importante dispor que “estudos demonstram que quanto maior a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo o estado social a que pertencem”²³. A necessidade de arcar com o pagamento dos serviços profissionais dos advogados, de custas judiciais, emolumentos, taxas e demais atendimentos, representam um pesado encargo e, por conseguinte, um obstáculo ao acesso às vias judiciais, que por muitas vezes, leva o cidadão a abdicar da tutela de seu interesse.

Sem embargo à questão social com os graves problemas de desigualdades econômicas, o tema de acesso às vias judiciais também se relaciona intimamente com os aspectos culturais da sociedade. Não poucos, pelo país afora, simplesmente ignoram que detêm determinados direitos e que, se algum for lesado ou ameaçado de lesão, é possível reclamar do Estado uma providência reparadora ou acautelatória. Ante o pouco interesse popular pelo funcionamento do Estado, que desempenha atividade comumente identificada apenas com a arrecadação de tributos, e face à evidente desinformação dos brasileiros, impõe-se a questão da necessidade de reconhecimento da existência de direitos juridicamente exigíveis, haja vista que o “acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas”²⁴.

²⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: n.1, set./out. 1999, p.31.

²¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.338.

²² SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.281.

²³ STRECK, Lenio Luiz. A crise da efetividade do sistema processual brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n.33, 1994, p.127.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.28.

No que diz com as barreiras limitadoras de acesso ao Poder Judiciário, o fator tempo, que permeia a noção de processo, também constituiu motivo à insatisfação relativa à prestação jurisdicional, uma vez que o prolongado lapso de tempo para a outorga do direito reclamado acaba por ocasionar inconvenientes às partes e à sociedade.

O processo presta-se ao exercício do direito à tutela jurisdicional e seu desenvolvimento no tempo resolve-se numa sucessão de fatos no âmbito do procedimento, atos que possuem prévia fixação cronológica. O processo ganha, então, uma condição de espaço e tempo, ambos devendo harmonicamente se integrar ao efeito da construção do direito do caso concreto. Todavia, a experiência mostra que esse ideal – de realização dos atos do procedimento nos momentos oportunos – no mais das vezes não é alcançado, transformando-se o processo no grande vilão da morosidade e inefetividade da prestação jurisdicional.

A morosidade do curso do processo e seu resultado indesejado, a intempestividade da tutela jurisdicional, constituem questão ligada, fundamentalmente, à estrutura do Poder Judiciário, relativamente à deficiência material e humana do aparato forense, mas também ao aumento do número de processos, que provém das mudanças operadas na realidade política, econômica e social, bem como, na doutrina de Velloso, “[...] decorre do fato de que, à medida que se acentua a cidadania, as pessoas procuram mais os tribunais,”²⁵, e ao excessivo procedimentalismo que passou a contaminar o processo como um todo.

Nessa seara de constante preocupação em tornar efetivos os direitos fundamentais (com o quê o processo intempestivo não coaduna), em especial o direito de acesso ao Poder Judiciário, pois como anunciado por Calmon de Passos, “entre o formal e o real, entretanto medeia um abismo”²⁶, insere-se a importância dos Juizados Especiais Cíveis, criados para eliminar ou ao menos diminuir os obstáculos ao acesso às vias judiciais, constituindo “[...] a Justiça do cidadão comum, que é lesado nas compras que faz, nos serviços que contrata, nos acidentes que sofre, enfim, do cidadão que se vê envolvido em conflitos de pequena expressão econômica”²⁷.

Motivados pela necessidade de ampliar o acesso da população às vias judiciais, os Juizados Especiais Cíveis, sem pretender resolver os problemas que atingem o Poder Judiciário relativamente à “sobrecarga” de demandas, têm como público-alvo o cidadão comum, pessoa física²⁸, de todas as classes sociais, que

²⁵ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico. *Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. Ano 6., n.25, out./dez. 1998, p.08.

²⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de. O problema do acesso à justiça no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v.39, 1985, p.83.

²⁷ WATANABE, Kazuo. Características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Ano XII, n.33, mar. 1995, p.32.

²⁸ A Lei nº 9.099/95 delimita o acesso aos Juizados Especiais Cíveis em consideração às pessoas envolvidas no conflito, levando em conta a condição ou qualidade de determinadas pessoas que estão nos pólos da relação jurídica, não podendo figurar como parte autora os cessionários de direito e a pessoa jurídica, com exceção às microempresas (Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.841/99, microempresa é a pessoa jurídica ou a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00.).

sofra ameaça ou violação de um direito de pequena monta ou de menor complexidade. Pretende o sistema, precipuamente, absorver uma extensa área de conflitos sociais não alcançados pela jurisdição comum (quer pelo custo econômico, pelas dificuldades de ordem social e cultura ou ainda pela excessiva demora na prestação jurisdicional), ou particularmente os conflitos peculiares à civilização moderna, identificados como conflitos de massa, que formam um contingente de “litigiosidade contida”²⁹.

3 O SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO MODELO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

É consenso entre os juristas que o processo está em crise e que existe um verdadeiro descompasso entre o instituto e a rápida prestação da tutela por parte do Estado.

Nesse ínterim, nas mais avançadas concepções de um novo projeto de processo, presente sempre está a idéia de sumarização³⁰, técnica processual consubstanciada na busca da redução e simplificação dos procedimentos judiciais, a fim de realizar de forma mais rápida e simplificada o desenvolvimento do processo, afastando a morosidade e o formalismo exacerbado do procedimento.

Durante muito tempo o processo foi considerado como o reduto sólido do formalismo. Todavia, nas leis da pós-modernidade nota-se constante evolução no sentido oposto, isso em razão da preocupação “[...] de evitar que o apego às formalidades impeça ou prejudique o atingimento do fim visado;”³¹, mediante a conscientização de que o processo vale não tanto pelo que ele é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz.

O procedimento ordinário, concebido como padrão de tutela dos direitos, se faz caracterizar pela solenidade das formas e pela ampla cognição, sem embargo das reformas já alcançadas dando-lhe nova roupagem, está vocacionado para servir a composição de lides de alta complexidade.

Sucedem que, os reclamos da vida moderna, em que os litígios se avolumam e se diversificam, já não se aceita de forma absoluta o predomínio do processo tradicional como o principal meio para resolver os conflitos de interesses. “Hoje, cada vez mais,

²⁹ WATANABE, Kazuo. Características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Ano XII, n.33, mar. 1995, p.27.

³⁰ Sumarização, etimologicamente, significa resumo, originada do verbo latino *sumere*, ou seja, reduzir, diminuir, sintetizar.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. As Bases do Direito Processual Civil. In: _____. *Temas de direito processual*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.13.

em muitos e muitos casos, a submissão da parte à ação de procedimento ordinário e cognição plenária importará em verdadeira denegação da justiça.”³².

Nesse diapasão a Lei nº 9.099/95 teve empenho em não manter os princípios processuais estratificados em suas formulações, conduzindo a “[...] dar-lhes uma interpretação moderna, consentânea com as exigências do tempo”³³, e assim, é que o diploma legal fala em critérios³⁴ que, informando o processo, asseguram sua fidelidade aos princípios clássicos.

Fala o artigo 2º da Lei em critério da simplicidade, “expressão dinâmica dos princípios da liberdade das formas processuais e da sua instrumentalidade”³⁵. Fala da oralidade, conspícua diretriz do processo moderno consubstanciada no diálogo entre juiz, partes e testemunhas. Fala em economia processual e a ela adiciona a gratuidade da justiça em primeiro grau de jurisdição, porque é seu intuito a abertura da via de acesso ao Poder Judiciário. Fala da celeridade e proclama a conciliação a impulsionar e informar todo o processo dos Juizados Especiais Cíveis.

No que tange ao critério da simplicidade, a Lei nº 9.099/95, em diversas passagens, afirma a simplificação do procedimento. Ao teor do artigo 14 permite que a instauração de uma demanda se dê tanto por meio de requerimento escrito como por via de pedido oral³⁶, podendo ambos os litigantes formularem pedidos contrapostos³⁷. A citação postal é a modalidade mais usual³⁸, podendo os atos realizarem-se em outras comarcas por qualquer “meio idôneo” de comunicação, através de carta, telegrama, fax, *internet* e telefone³⁹, evitando-se, ao máximo possível, a expedição de cartas precatórias⁴⁰. O artigo 94 da Lei autoriza que os serviços de cartórios possam ser

³² HEERDT, Paulo. Sumarização do Processo e do Procedimento. In: _____ et. al. *Tutela de Urgência*. Porto Alegre: Síntese, 1997. p.261.

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p.104.

³⁴ Trata-se de critérios que devem reger o trabalho intelectual do intérprete da lei, ao buscar o sentido e o alcance da norma jurídica.

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p.105.

³⁶ Inovação no campo da simplicidade e informalidade foi implantada no Estado do Rio Grande do Sul, através do Departamento de Informática do Tribunal de Justiça, sob coordenação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, que desenvolveu um projeto-piloto que possibilita o encaminhamento do pedido inicial, apresentado por advogado, via disquete, CD-ROM ou *e-mail*, para os Juizados Especiais Adjuntos de mais de oito comarcas (Tapejara, Getúlio Vargas, Teutônia, Arroio do Meio, Arvorezinha, Nova Prata, Lagoa Vermelha e Marau) devendo a cópia para citação ser apresentada em cartório para confirmação da distribuição. Quando o pedido inicial for realizado oralmente, os dados e a narrativa serão diretamente registrados no computador, aprazando-se a data da sessão de conciliação. Ademais, possibilita o novo sistema a geração de documentos necessários, como o termo de apresentação do pedido inicial e o documento de citação, facilitando o desenvolvimento das rotinas cartorárias.

³⁷ Artigo 17 da Lei nº 9.099/95.

³⁸ No que concerne à modalidade de citação por edital, a mesma não se encontra prevista nos Juizados Especiais Cíveis porque a sua realização compromete os critérios da simplicidade, informalidade e celeridade.

³⁹ Nada impede que o escrivão, que dispõe de fé-pública, se valha do telefone para intimar as partes, o certificando que o fez.

⁴⁰ Sobre a prescindibilidade da carta precatória, o Fórum Nacional dos Coordenadores de Juizados Especiais assim redigiu o Enunciado nº 33: “É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer meio idôneo de comunicação”.

prestados e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, em horário noturno⁴¹, ocupando instalações de prédios públicos ou que sirvam ao interesse público⁴².

Também na fase executiva a Lei nº 9.099/95 simplifica o procedimento ao dispensar⁴³, na execução fundada em título judicial não cumprida voluntariamente, a realização de nova citação, expedindo-se, desde logo, a ordem de penhora, se a execução for de quantia certa⁴⁴. No mesmo sentido, a possibilidade de o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea trate da alienação do bem penhorado⁴⁵.

Toda referida informalidade e/ou simplicidade atribuída ao procedimento pela Lei nº 9.099/95 é essencial para que os Juizados Especiais Cíveis atinjam um de seus principais escopos: ofertar acesso ao Poder Judiciário, pois o formalismo inibe, assusta e acaba por afastar o jurisdicionado, sendo em razão disso que se afigura contrário aos critérios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

Entre as diretrizes dos Juizados Especiais, expressas em seu artigo 2º, a adoção da forma oral no procedimento se apresenta como mandamento precípua e, como corolários da oralidade, figuram os princípios da concentração, da imediatidade, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O princípio da concentração pressupõe um único período para a produção das provas, a desenvolver-se numa audiência, impedindo que o procedimento se delongue em um número indefinido de etapas⁴⁶. A imediatidade exige do julgador contato pessoal com a prova oral, para o fim de propiciar, com os dados colhidos diretamente, o conhecimento das características que compõem a verdade, que se manifestam na fisionomia, no tom da voz, na prontidão das respostas, na firmeza e no embaraço, razão pela qual no procedimento dos Juizados o julgador que colhe a prova oral fica vinculado ao processo para o fim de proferir sentença. Ademais, determinou a Lei que eventuais incidentes não sejam recorríveis à parte da questão principal, impedindo que o processo seja constantemente paralisado para discussão de questões acessórias⁴⁷.

⁴¹ Artigo 12 da Lei nº 9.099/95.

⁴² Nessa seara, o artigo 10 da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto incentiva a criação de Juizados Especiais junto às Universidades: "Art. 10 – O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º – O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º – As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior."

⁴³ Artigo 52, inciso IV.

⁴⁴ Modelo hoje utilizado no processo de conhecimento do CPC, por obra da Lei nº 11.232/05.

⁴⁵ Artigo 52, inciso VII.

⁴⁶ No artigo 28 da Lei nº 9.099/95, o critério da oralidade é destacado com a concentração em audiência da oitiva das partes, colheita da prova e prolação da sentença.

⁴⁷ Os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência são decididos nesta ocasião, nos termos do artigo 29 da Lei.

No artigo 13, § 3º, da Lei, a opção do legislador pela oralidade fica patente ao estabelecer a excepcionalidade da forma escrita do processo. Por este dispositivo, somente os atos essenciais serão registrados, assim mesmo de forma resumida, reduzindo o tempo do processo, podendo os demais atos serem gravados em fita magnética ou sistema equivalente⁴⁸.

Novidades trazidas pela Lei são a possibilidade de formulação dos embargos de declaração, da solicitação da execução de título judicial e dos embargos à execução, de forma oral.

Ocorre que, na prática, o processo dos Juizados diuturnamente corre o risco, confirmado, de aproximar-se muito ao processo do juízo comum, em que a palavra escrita prevalece sobre a falada, sendo a responsabilidade por essa falta de eficácia imputável aos operadores da Lei, que tendem a atuar da maneira como já estão acostumados, fazendo com que as coisas se passem no foro dos Juizados exatamente como se passariam no juízo comum, a comprometer seriamente o novel paradigma, o que deve ser constantemente denunciado como forma de reação.

Destarte, traço significativo dos Juizados Especiais é o critério da economia processual. Para atingir o desiderato de acesso ao Poder Judiciário, não basta colocar à disposição dos indivíduos um processo ágil e eficiente de prestação da tutela Estatal, faz-se mister não criar qualquer obstáculo de ordem financeira. Estabeleceu-se, portanto, o acesso aos Juizados Especiais Cíveis, em primeiro grau de jurisdição⁴⁹ e nas causas até vinte salários mínimos nacionais⁵⁰, sem a necessidade de representação por advogado⁵¹ e, independentemente do valor da ação, fez-se o acesso sem qualquer ônus às partes, restando, pois, “[...] inteiramente abolido o ônus de adiantamento das despesas processuais”⁵², bem como a obrigação de arcar com essas despesas, estabelecendo o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé⁵³.”

⁴⁸ Nos termos do Enunciado nº 11 do I Encontro de Juizes de Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis do Interior “É recomendável, em busca da celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei n.9.099/95), adoção pelo juiz de meios eletrônicos, gravações em fita cassete, vídeo e outros meios hábeis para a materialização da prova colhida em audiência. Para a hipótese de recurso, a Turma Recursal poderá ter acesso a toda prova colhida, sem necessidade de transcrição.”

⁴⁹ A isenção das despesas restringe-se ao primeiro grau. Se as partes entenderem que devem recorrer, deverão efetuar o preparo, no prazo de quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, que compreenderá todas as despesas processuais, aí incluídas aquelas despesas cujo custo foi dispensado em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita (Art. 54 da Lei n.9.099/95).

⁵⁰ “Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional” (Enunciado Cível nº 50 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil).

⁵¹ Como exceção à gratuidade em primeiro grau de jurisdição, a Lei nº 9.099/95, artigo 51, determina que, no caso de extinção do processo em razão da ausência injustificada do autor, tanto na sessão de conciliação como na audiência de instrução e julgamento, deve ele ser condenado ao pagamento das custas, desde que não prove que sua ausência decorreu de força maior.

⁵² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.197.

⁵³ As hipóteses de litigância de má-fé estão contempladas no artigo 17 do Código de Processo Civil, reputando-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nessa mesma senda, procurando remover qualquer obstáculo de acesso ao sistema dos Juizados, pretendendo ver efetiva a paridade entre os litigantes, que no ensinamento de Barbosa Moreira, “[...] consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem”⁵⁴, e para que seja prestada a tutela aos carentes economicamente, a Lei nº 9.099/95 tem por obrigatória a implantação do serviço de assistência judiciária junto aos Juizados Especiais Cíveis⁵⁵, prevendo a prestação de referida assistência independentemente da condição econômica da parte.

De outra banda, o critério de economia processual preocupa-se com a eficiência do provimento jurisdicional, que se vislumbra na conjunção de procedimentos céleres, econômicos, com o menor risco possível de infringência aos direitos das partes e entrave à participação das mesmas no processo, impondo que todos os dispositivos processuais contidos na Lei sejam interpretados conforme o critério da economia processual, buscando-se construir um sistema processual capaz de produzir o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio de tempo e custos.

Ainda como critério a calcar o sistema dos Juizados, a busca da celeridade foi expressamente positivada ao teor do artigo 2º, representando a celeridade imprimida ao procedimento o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, principalmente no que tange aos olhos dos jurisdicionados.

Nesse diapasão, a dispensa do despacho inicial, outorgando à Secretaria do Juizado a atribuição de designar a sessão de conciliação e expedir a carta de citação, é exemplo de determinação legal que imprime celeridade ao procedimento.

A celeridade, como critério que preconiza o aproveitamento dos atos processuais, também está presente na Lei quando dispõe que nenhum ato processual realizado deve ser corrigido, repetido ou anulado quando, praticado de outra forma, tiver alcançado a sua finalidade e, se de sua inobservância, nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária; também está presente o critério quando determina que, não instituído o juízo arbitral na sessão de conciliação, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento; quando impõe que a instrução do feito se dê em momento único; quando limita o número de testemunhas no máximo três para cada parte; quando dispõe que somente os atos essenciais serão reduzidos a termo; quando preceitua que todos os processos de competência dos Juizados tramitem durante as férias⁵⁶; quando exige que a sentença seja sempre líquida⁵⁷; quando veda a intervenção

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do Processo: por um processo socialmente efetivo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. v.11, maio/jun. 2001, p.13.

⁵⁵ “Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.”

⁵⁶ A questão hoje resta vencida por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, que vedou as férias coletivas nos juízos e tribunais recursais. Mas, de qualquer sorte, os Juizados Especiais inovaram no tratamento.

⁵⁷ Essa exigência decorre da circunstância de que, no processo especial, não existe uma fase própria destinada à liquidação da sentença.

de terceiros⁵⁸ e a assistência⁵⁹; quando dispensa um processo de execução de sentença, tratando-o como nova fase do mesmo processo que já vinha se desenvolvendo; quando dispensa a alienação judicial, cabendo a adjudicação do bem penhorado, antes do leilão ou praça, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de dez dias⁶⁰. Tais exemplos dispostos na Lei demonstram que pretende o sistema erradicar ou, pelo menos minimizar, os efeitos deletérios produzidos pela intempestividade da prestação jurisdicional.

Nessa mesma seara, imprimindo celeridade processual e assim facilitando o acesso das partes à prestação jurisdicional e à satisfação imediata dessa prestação, o processo do Juizado apresenta uma disciplina recursal própria, com previsões específicas, contemplando apenas o cabimento de recurso contra a sentença, mediante manejo de recurso inominado⁶¹, como vem sendo chamado por força da praxe forense e doutrina⁶², o cabimento dos embargos declaratórios⁶³, para elucidação ou integração da sentença ou acórdão, e a possibilidade de manejo do recurso extraordinário⁶⁴, este por força constitucional. E, nessa seara, não há que se cogitar em irregularidade do sistema, que está harmonicamente sustentado não só na legislação infraconstitucional como nos princípios constitucionais do *efetivo* acesso à justiça e do processo tempestivo, respectivamente incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, da CF, em cujo microsistema um sistema recursal ampliativo seria fatal.

Da mesma forma que os critérios insculpidos no artigo 2º da Lei, a conciliação é instituto previsto a impulsionar e informar todo o processo dos Juizados Especiais Cíveis.

⁵⁸ Terceiro é todo aquele que, não sendo parte no processo, tendo interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes litigantes, intervém no processo para assisti-la.

⁵⁹ "Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio."

⁶⁰ Orientação do Enunciado Cível nº 66 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil.

⁶¹ O recurso contra a sentença deverá ser interposto no prazo de dez dias contados da ciência da decisão, obrigatoriamente por petição escrita, onde deverão as partes estarem assistidas por advogados. O recurso inominado terá somente efeito devolutivo, admitido, excepcionalmente, o suspensivo, para evitar dano irreparável à parte.

⁶² Tal asseverado na obra de Nelson Nery Júnior: "Apenas para exemplificar, poderíamos mencionar alguns desses recursos previstos em leis extravagantes [...] c) recurso inominado contra sentenças proferidas nos juizados especiais cíveis (LJE 41)" (Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.58) e LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Alguns Aspectos dos Recursos nos Juizados Especiais Cíveis*. Revista do Advogado. São Paulo: agosto/1997. v.50, p.37.

⁶³ Nos Juizados a decisão judicial também enseja recurso de embargos de declaração contra decisões que contenham obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, entendimento anteriormente adotado pelo Código de Processo Civil (art. 535), que por força da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, excluiu a dúvida como motivação para os embargos de declaração. Na Lei nº 9.099/95 a interposição dos embargos de declaração suspende o prazo para a interposição do recurso, exigindo que na contagem do mesmo sejam computados os dias já decorridos até a data da interposição, ao contrário do que atualmente, em razão da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, ocorre no juízo comum, onde os embargos de declaração interrompem o prazo, restituindo-se à parte, que se aproveita do evento interruptivo, o prazo por inteiro.

⁶⁴ Dispõe o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal que o recurso extraordinário é cabível contra decisões de única ou última instância, quando houver ofensa à Constituição Federal, quando for declarada a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal e quando for julgada válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição.

No âmbito da prestação da tutela estatal, a realidade está a demonstrar a insatisfação generalizada com a ineficiência da solução jurisdicional, não se contentando com o modelo individualista das soluções judiciais. As relações humanas – individuais e coletivas – clamam pela paz e harmonia, a justificar a busca de soluções alternativas dos conflitos. Nessa senda, o sistema do Juizado Especial Cível, ao contemplar a conciliação e o juízo arbitral⁶⁵, prevê mecanismos hábeis que suplementam a atividade estatal, estimulando o desenvolvimento das atividades de composição amigável das forças sociais.

A conciliação concorre para aliviar situações de ruptura e de tensão, “[...] pois além de encontrar o ponto de equilíbrio aceito para os termos de dois interesses conflitantes, geralmente logra também levar a paz ao próprio espírito das pessoas.”⁶⁶. De fato, “[...] a conciliação permite que as causas mais agudas do litígio sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do conflito no plano sociológico.”⁶⁷, oferecendo solução breve às questões ventiladas pelos litigantes e operando o desafogo junto ao Poder Judiciário.

Entre as diretrizes dos Juizados Especiais expressas enfaticamente em seu artigo 2º assoma a obstinada preocupação pela conciliação⁶⁸ e transação⁶⁹ das partes, determinando a Lei nº 9.099/95, de forma obrigatória, que o condutor da sessão de conciliação⁷⁰ esclareça às partes sobre as vantagens do acordo, mostrando-lhes os riscos e conseqüências do litígio⁷¹. Ainda a demonstrar a busca premente da conciliação, em sede de execução de sentença, oferecidos os embargos do executado, deverá realizar-se uma audiência de conciliação⁷² e mais, prevê a Lei que no processo de execução, fundado em título extrajudicial, efetivada a penhora, são as partes convocadas para uma audiência de conciliação. Vê-se, aí, pois, que a todo momento a lei de regência

⁶⁵ Acaso não logrado êxito o acordo entre os litigantes, versando a causa sobre direitos disponíveis “[...] aqueles sobre os quais a lei permite a transação.” (MACHADO, Luiz Melibio Uiraçaba. Juízo Arbitral Comentário sobre a Lei nº 9.307/96. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v.69, mar. 1997, p.342.), as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, obrigando-se a aceitar a decisão proferida por pessoa por elas escolhida, admitindo previamente o seu poder compositivo.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 3.ed., 1993. p.282.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.71.

⁶⁸ Na conciliação, a doutrina (CENEVIVA, Walter. *Conciliação no Processo Civil Brasileiro*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.376.) reconhece habitualmente a presença de um terceiro, estranho em relação às partes, que atua no sentido da superação da controvérsia.

⁶⁹ A transação é “[...] decidida pela vontade das partes, para extinguirem a controvérsia ou o processo, sem a intervenção do terceiro” (CENEVIVA, Walter. *Conciliação no Processo Civil Brasileiro*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.376.)

⁷⁰ Nos termos do artigo 16, registrado o pedido, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias e, não comparecendo o demandado à sessão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, consoante determina o artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

⁷¹ “Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.”

⁷² “Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.”

busca promover a composição do conflito, figurando a transação e a conciliação como meios de atingir a pacificação social, institutos que concorrem para aliviar situações de tensão, encontrando o ponto de equilíbrio aceito pelos litigantes, viabilizando a eliminação do conflito também no plano sociológico e oferecendo soluções breves às questões ventiladas.

Nessa esteira, tendo em voga que o sistema também deve afastar os obstáculos culturais de acesso às vias judiciais, reflexões importantes vêm a baila, como a de que não é mais possível se compreender a jurisdição somente prestada pelo juiz. Dentro dessa perspectiva, e imbuído da idéia de participação da sociedade na administração da justiça, o Juizado Especial Cível é integrado não somente pelo juiz togado, mas por conciliadores e juízes leigos⁷³, auxiliares da Justiça, responsáveis pela tarefa primeira de alcançar a solução amigável do litígio, cabendo ao leigo também proceder à instrução processual e proferir sugestão de decisão à controvérsia posta em causa. A presença desses auxiliares no sistema dos Juizados Especiais Cíveis não somente significa a participação do cidadão na administração da justiça, atendendo à necessidade de legitimação democrática do sistema, mas também forma de contribuição para a educação cívica dos cidadãos, comprometendo a sociedade com a busca de uma tutela efetiva.

4 COMPETÊNCIA COMO MEDIDA DE CONSAGRAÇÃO DO NOVO PARADIGMA

No nascimento dos Juizados, então Juizado Especial de Pequenas Causas, sob a égide da Lei n 7.244/84, a opcionalidade pelo procedimento e conseqüente escolha de foro para dirimir o conflito, na medida em que firmada inclusive competência funcional, vinha estabelecida já no art. 1º daquele estatuto, o que encontrava, à época, inúmeras razões para assim se proceder, ratificada pelo § 2º de seu art. 3º.

Tratavam-se os Juizados de iniciativa no âmbito da legislação infraconstitucional, de reduzida aceitação no mercado jurídico, a afetar a legitimação do instituto, cujos efetivos resultados eram esperados por seus defensores, mas sem qualquer confirmação no plano prático, salvo limitada experiência levada a efeito na cidade de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, e as que se conheciam de outras fronteiras.

A opção pelos Juizados Especiais, por parte do autor, era até imposição para que o novel instituto fosse introduzido no ordenamento jurídico, considerando-se tais condicionantes, como regra de ressalva.

Mas já em 1995, quando do advento da Lei nº 9.099/95, os fatores sociais, jurídicos e políticos eram outros, seja porque estávamos sob a égide de uma nova Carta Constitucional, com princípios e garantias fundamentais do devido processo legal bem estabelecidos, seja porque os Juizados Especiais de Pequenas Causas já

⁷³ Artigo 7º.

havia cumprido o seu papel de bandeirante, conquistando não só o jurisdicionado, mas boa parte da comunidade jurídica, rompendo com as barreiras iniciais.

Contudo, o novel instituto culminou por não mudar a regra, mantendo, senão no seu art. 1º, mas no § 3º do art. 3º, a opcionalidade pelo procedimento, a concluir pela manutenção do *statu quo ante*, ficando, pois, a critério do autor promover a sua causa junto aos Juizados Especiais ou à Justiça comum, interpretação de tais textos legais que representa um consenso entre os doutrinadores.

Já a Lei nº 10.259/01, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não cuida da opcionalidade do procedimento, impondo-se como competência funcional – e, portanto, absoluta – as disposições constantes dos arts. 2º e 3º, que tratam respectivamente da competência no crime e no cível.

Estabelecida a divergência legislativa, instalou-se a discussão acadêmica e jurídica, levando os Estados-membros, através de seu poder legiferante concorrente (art. 24, inc. X, CF)⁷⁴, construir as suas próprias soluções, se assim entendessem pertinente.

Contudo, afastando-se dos limites impostos pelas leis que regulamentam os Juizados Especiais, e visualizando a problemática sob o prisma do sistema que os Juizados passaram a representar no contexto da jurisdição estatal, não há como negar que a idéia de mera liberalidade ou opção do autor da ação já não mais vinga, ainda que também no passado tenhamos comungado de posição diversa ⁷⁵.

Por tudo que já se disse, o fato é que, hoje, após sua consagração, os Juizados Especiais oferecem um novo paradigma de processo e de prestação jurisdicional, não mais representando uma via alternativa de se compor os conflitos. Se este foi o seu nascedouro, não é mais o que se tem no horizonte jurisdicional. Este novo processo, desenhado a partir dos princípios norteadores do art. 2º de sua lei de regência, a integração do cidadão nas diversas etapas do procedimento, entre a conciliação, a instrução e eventual juízo arbitral, a valorização do juízo de primeiro grau por força do reduzido sistema recursal e de seu exercício por magistrados integrantes da mesma instância, a autorização de julgamento por equidade, entre outras regras, formam um conjunto normativo capaz de por si só desvelar um novo processo, distanciado do esclerosado processo comum ou ordinário e que, por isso mesmo, tem sido objeto de inúmeras reformas legais.

Nesse sentido, não pode ser negligenciada a ampliação dos poderes do juiz, conferida expressamente pela Lei nº 9.099/95, que outro não é que resultado direto da simplicidade e informalidade imprimidas ao procedimento. Ao juiz foi reservada a atribuição de dirigir o processo com ampla liberdade para determinar as provas a

⁷⁴No Rio Grande do Sul, Projeto-de-Lei nº 315/03, reformando, entre outros o art. 3º da Lei nº 9.446/91, propõe que as causas processadas nos J.E.C. sejam de sua competência exclusiva, encontrando-se o mesmo em tramitação.

⁷⁵MACEDO, Elaine Harzheim. Breves reflexões sobre os artigos 1º e 3º da Lei nº 9.099, de 26.09.95. *Revista dos Juizados Especiais*, Porto Alegre, n.15, p.19-24, dez. 1995.

serem produzidas, para dar especial valor às regras de experiência comum⁷⁶ ou técnica⁷⁷, ofertando em cada caso a solução que reputar mais justa e equânime⁷⁸, atendendo, destarte, com mais eficiência aos fins sociais da lei⁷⁹ e às exigências do bem comum⁸⁰.

Assim, de um lado, em face desta nova concepção, ao juiz cabe integrar-se na sociedade em que atua, compreender o fenômeno social posto em causa, as condições humanas dos conflitos interpessoais, inserindo-se na realidade social. É o juiz da terra, por excelência. E, mais do que qualquer outro, o juiz dos Juizados Especiais Cíveis “[...] precisa despir-se de todo formalismo, pondo de lado os métodos tradicionais, e dispor-se a dialogar verdadeiramente com as partes e testemunhas.”⁸¹, pois como aduz Cappelletti, “O juiz ativo e menos formal tornou-se uma característica básica dos tribunais de pequenas causas.”⁸².

De outro, a competência exclusiva dos Juizados nas causas que a própria lei cuidou de estabelecer como de sua esfera de atuação, vem absolutamente justificada neste cenário, não havendo mais que se falar em opção por parte do autor, como uma espécie de acabamento final do produto, tudo ao efeito de consagrar o microsistema dos Juizados Especiais e os valores que os mesmos atendem.

⁷⁶ As regras de experiência comum, doutrina Carreira Alvim (ALVIM, J E Carreira. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004. p.35), são as que surgem pela observação do que comumente acontece e fazem parte da cultura normal do juiz. Nessa senda, a Lei dos Juizados Especiais concede ao julgador a oportunidade de buscar a solução dos litígios nos elementos culturais pertinentes ao cotidiano da sociedade em que vive, ainda que não se verifique a falta de normas específicas, tal exige o artigo 335 do Código de Processo Civil. E, embora estas regras de experiência não representem, tecnicamente, prova para o processo, “[...] se revelam como critérios úteis de avaliação dos fatos e provas dos autos.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juizado Especial Cível. As inovações no Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.126).

⁷⁷ As regras técnicas, por sua vez, são produto do conhecimento especializado em determinada ciência, arte, ofício ou profissão, exigindo, quando o juiz entender necessário, o auxílio profissional respectivo.

⁷⁸ Por decisão equânime não se diga significar equidade. Equânime significa “imparcial, moderado, ponderado” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.55). Para Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas”. In: WATANABE, Kazuo (Org.), Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p.137), uma decisão equânime, diversamente da decisão baseada em um princípio de equidade, subordina-se à prática da interpretação e não à criação de direito, pois ao juiz da equidade não é dado outro guia além da sua consciência, isto é, “[...] ele carrega consigo a ciência do bem e do mal.” Tanto é verdade que na Lei nº 9.099/95 não se cuida de permitir o julgamento de equidade, que o legislador, quando verdadeiramente o quis inserido na Lei, teve de fazê-lo expressamente, como se verifica do artigo 25: “o árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.”

⁷⁹ Atender aos fins sociais da lei significa que, na sua aplicação, não deve o juiz fazê-lo com o fim exclusivo de servi-la, mas buscar, sob a inspiração dela, um resultado que, além de resolver o litígio, proporcione a tranquilidade social.

⁸⁰ Atender às exigências do bem comum significa que, na aplicação da lei, não deve o juiz limitar o seu horizonte aos interesses em conflito, mas ter em consideração que eles são expressão de um fenômeno social, e devem ser resolvidos de forma que atenda ao interesse geral, “[...] o que quer dizer que é contra o individualismo, e que esses objetivos sociais se dirigem ao bem coletivo ou da comunidade (‘bem comum’)” (COSTA, Célio Silva. A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Liber Júrís, 1992. p.52).

⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas* (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p.116.

⁸² CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. p.103.

5 À GUIZA DE CONCLUSÃO

Considerando a estrutura própria e os princípios reavivados às suas especificidades, nos termos dispostos no item anterior, o sistema do Juizado Especial Cível Estadual não se confunde com mero procedimento especial, constitui um novo processo instituído pela Constituição Federal⁸³, com a formulação de um conjunto de inovações “[...] que vão desde nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental”⁸⁴, destinado à rápida e efetiva atuação do direito voltado à satisfação dos jurisdicionados e assim, à pacificação social.

Nesse contexto de necessárias mudanças, em que as novas demandas sociais resultantes das transformações do mundo contemporâneo, são sentidas com cada vez mais intensidade, o Estado Democrático de Direito torna-se, conseqüentemente, responsável em oferecer alternativas eficientes de acesso ao Poder Judiciário, uma vez que seus órgãos instituídos sofrem enorme dificuldade em suprir satisfatoriamente esta tarefa. Não se trata de negar os resultados alcançados pela ciência processual até a presente data. Reconhece-se e defende-se a autonomia do direito processual. Não se aceita, todavia, seu isolamento. O que se almeja é fazer das conquistas doutrinárias alcançadas um patamar para o estudo dos institutos processuais, sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina. À ciência processual impõe-se o enquadramento às exigências de seu tempo, buscando soluções capazes de dar atendimento aos anseios da sociedade, mutáveis e transitórios, sem perder a medida do nexo que há de ligar o processo aos desígnios do direito substancial e aos valores que este visa a proteger. Certamente, a igualdade de hoje não é aquela afirmada pelo Estado liberal do século XIX. A liberdade das partes há de ser assegurada de forma efetiva, afastada do formalismo que a tornava mera aparência.

O acesso às vias judiciais, que antes representavam uma simples garantia formal, dentro da estrutura complicada e carregada de ônus pecuniário impossível de ser suportado pelo cidadão comum, passou a representar um direito efetivo, figurando os Juizados Especiais Cíveis como importante instrumento de acesso às vias judiciais e de prestação da tutela jurisdicional, o que importa na adaptação da sociedade ao novo processo, em especial dos prestadores da tutela jurisdicional e dos operadores do Direito.

Com efeito, tal assevera Araken de Assis⁸⁵, o sucesso da experiência dependerá, em grande parte, da renovação da mentalidade dos operadores jurídicos, dos magistrados, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e dos servidores da justiça. A melhor e mais legítima das leis corre sérios riscos de ineficácia quando os responsáveis por sua efetivação não chegam a níveis satisfatórios de sintonia com os critérios e valores preconizados pela lei.

⁸³ Artigo 98, inciso I.

⁸⁴ Idem, p.26.

⁸⁵ ASSIS, Araken de. *Execução nos Juizados Especiais*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.20.

Face a essa perspectiva, objetivo a ser perseguido pelos operadores do Direito junto aos Juizados Especiais Cíveis é o de evitar a transferência do excesso de formalismo e tecnicismo da Justiça Comum para a Justiça Especial, devendo o novo processo pautar-se no primado de busca da composição amigável do litígio e de aplicação dos critérios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade. Certo é que nas lacunas das normas do Juizado Especial terão cabimento as regras do Código de Processo Civil, pois serve este de matriz em torno do qual hão de gravitar as demais leis processuais. Ocorre que, incabível se afigura transportar todo e qualquer tipo de regra processual no Código disposta, necessário é discernir quais efetivamente se ajustam ao novo sistema, evitando a formalização dos procedimentos.

Premente é que os operadores adaptem o procedimento do sistema às necessidades da causa e não desvirtuem os meios procedimentais do seu fim, que representa a busca da ampliação do acesso às vias judiciais, sob pena de assim o fazendo, destituírem o novo processo de sua eficácia social. Importante é conferir eficácia à visão do processo comprometido com o direito material, adequando-se a ciência processual à realidade material que constitui seu objeto, permitindo dessa forma a verificação das vantagens e desvantagens de determinadas soluções propostas, com o fim de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional.

Aspectos que não podem ser negligenciados dizem com a necessária atribuição ao Poder Judiciário de recursos financeiros e o tratamento mais criterioso do problema da organização judiciária, certo que, por mais perfeitas que sejam as leis materiais e processuais, será sempre falha a tutela jurisdicional dos direitos se inexistirem julgadores preparados para aplicá-las e uma adequada infra-estrutura material e pessoal.

Importante é ter presente que o povo precisa encontrar um ambiente propício para solucionar suas pendências. O Poder Judiciário, na sua evolução, ficou muito distante do povo. Ao não manter comunicação eficiente com a população, dela acabou se afastando de tal forma que a fez tomar o caminho da renúncia aos direitos e a estimulou a procurar vias inadequadas para resolução dos conflitos. Tal distância fortaleceu poderes paralelos, especialmente nas classes sociais menos favorecidas, desenvolvidos e mantidos por traficantes e chefes de organização criminosas, que ocuparam o espaço deixado pelo Estado, administrando a sociedade, ditando normas e as executando sumariamente.

Fundamental é que o Poder Judiciário crie condições a uma maior aderência à realidade social, porque a justiça precisa ser rente à vida em sociedade, pois se o Poder Judiciário não enfrentar esse grave problema de comunicação com o cidadão, poderá estar involuntariamente contribuindo para a busca de soluções à margem do Direito institucional.

De outra banda, dos diversos personagens do processo que interagem entre si, que não se esgotam na figura do juiz, das partes e do advogado, mas abarcam as testemunhas e peritos, exige-se o dever legal de contribuir para que seja alcançada a

verdade dos fatos⁸⁶, cuja ação ou omissão recebe sanções⁸⁷, dever legal decorrente do princípio geral da boa-fé, de caráter cogente e impositivo.

Assim entendido, tem-se que a função da jurisdição não se resume mais a declarar a vontade da lei, adquire uma nova dimensão, co-responsável pelos fins sociais a serem alcançados pelo Estado democrático, que visa a construir, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras fontes de discriminação.

A jurisdição terá de ajustar-se a este novo perfil, pena de inclusive, como acenado por Elaine Macedo⁸⁸, se tornar um aparelho anacrônico e descartável, a ser substituído por outras soluções mais aptas a alcançar os objetivos plasmados pelo pacto social e que correspondem aos anseios da coletividade.

Nesse âmbito, a busca da efetividade da tutela dos direitos através do processo do Juizado Especial Cível depende, enfim, desse enfrentamento, de forma ampla, de toda a problemática, impondo um novo modo de ver o processo e a própria função jurisdicional, a fim de que o ordenamento jurídico cumpra a tarefa principal de tutela eficaz dos direitos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade política e social dos juízes nas democracias modernas. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n.70, p.7-33, jul. 1997.
- ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.
- ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados especiais cíveis estaduais*. Curitiba: Juruá, 2004.
- ANDRIGUI, Fátima Nancy. A democratização da Justiça. *Revista CEJ*, Brasília, v.1, n.3, p.70-75. set./dez. 1997.

⁸⁶ O artigo 14 do Código de Processo Civil dispõe que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

⁸⁷ O artigo 18 do Código de Processo Civil dispõe que o litigante de má-fé deve ser condenado a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu (em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa), mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

⁸⁸ MACEDO, Elaine Harzheim. O poder jurisdicional no Estado vigente. In: _____. *A jurisdição como exercício da soberania popular: um novo paradigma processual* (Tese de Doutorado). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2003, p.353.

ASSIS, Araken de. *Execução Civil nos Juizados Especiais*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Da Politicidade do Poder Judiciário. *Revista Direito e Democracia*, Canoas, v.2, n.2, p.421, 2º sem. 2001.

BARROSO, Luís R. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.228.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. *Revista Forense*, v.326, p.121-130, abr./maio/jun. de 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. A Nova Lei de Arbitragem no Brasil, Mediação e Arbitragem Estratégia e Desenvolvimento. *Revista Consulex*, Brasília, ano I, n.09, p.46. set. 1997.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizado de Pequenas Causas. In: GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p.333-345.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. A justiça do pobre. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, v.25, Porto Alegre, p.68-74, jul. 1982.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Tradução Hebe Caletti Marengo. São Paulo: Minelli, 2004.

CENEVIVA, Walter. Conciliação no Processo Civil Brasileiro. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.371-382.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. *B. Cient. ESPMU*, Brasília, a. II – n.8, p.151-161 – jul./set. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Célio Silva. *A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1992.

DALL'AGNOL, Jorge Luis. Ações possessórias de competência do Juizado Especial Cível. *Revista dos Juizados Especiais*. Porto Alegre, v.39, p.13-16, dez. 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder Político dos Juizes. *Revista semestral de informação e debates*, n.1, p.93-146, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução J. Baptista Machado. 2.ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1968.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A qualidade no Poder Judiciário. In: _____. *Poder Judiciário: flagrantes institucionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.213-217.

FAÍREN GUILLÉN, Víctor. El Derecho de Acudir a Los Tribunales. In: _____. *Estudios de Derecho Procesal. Rev. de Derecho Privado*, Madrid, p.61-97, 1955.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel D. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.4, Tomo I, 2001. p.41-61.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais: Lei n.9.099/95*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Do Juizado de pequenas causas: aspectos constitucionais*. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n.28, p.47-57, 1983.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GUASP, Jaime. Concepto del derecho procesal. In: _____. *Concepto y Metodo de Derecho Procesal*. Madrid: Editorial Civitas, 1997. p.7-65.

HEERDT, Paulo. Sumarização do Processo e do Procedimento. In: JÚNIOR, Elesbão et. al. *Tutela de Urgência*. Porto Alegre: Síntese, 1997. p.253-285.

LACERDA, Galeno. Dos Juizados de pequenas causas. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n.27, p.7-10, 1983.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Garantia do Duplo Grau de Jurisdição. In: TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.190-206, 1999.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LENZA, Vítor Barbosa. Cortes Arbitrais. *Revista Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, n.17, p.58/68, abr./jun. de 2002.

LUDWIG, Artur Arnildo. Juizados Especiais Cíveis. *Revista dos Juizados Especiais*, Porto Alegre, n.24, p.36-42, dez. 1998.

LUISI, Luiz Bento Vigiato. Sobre a Ciência do Direito. *Revista da Faculdade de Direito de Cruz Alta*, Cruz Alta, v.1, p.03-10, 1972.

MACEDO, Elaine Harzheim. Arbitragem: alternativa à jurisdição como atividade pública? In: _____. *A jurisdição como exercício da soberania popular: um novo paradigma processual* (Tese de Doutorado). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2003.

MACEDO, Elaine Harzheim. Breves Reflexões sobre os artigos 1º e 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Revista dos Juizados Especiais*, Porto Alegre, n.15, p.19-24, dez. 1995.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Do Procedimento Monitório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil: o acesso à Justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 09 de julho de 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.61-86.

MENDES, Gilmar Ferreira. Juizados Especiais Federais: o resgate de uma dívida social. *Revista Consulex*, ano V, n.114, p.66.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. As Bases do Direito Processual Civil. In: _____. *Temas de direito processual*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p.3-15.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo: por um processo socialmente efetivo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, n.20, p.5-14, maio/jun. 2001.

MORELLO, Augusto M. El conocimiento de los derechos como presupuesto de la participacion. In: _____. *El Proceso Justo*. Buenos Aires: Platense SRL, 1994. p.325-346.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. Disponível em: www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm. Acesso em: 14 de julho de 2004.

PADILHA, Luiz Carlos Cercato. Recurso Perante os Juizados Especiais Cíveis e Turmas de Juízes (Lei nº 9.099/95). *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n.70, p.325-344, jul. 1997.

PALACIO, Lino Enrique. El Proceso. In: _____. *Manual de Derecho Procesal Civil*. 13.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p.51-80.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, n.1. p.30-35, set./out. 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O problema do acesso à justiça no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v.39, 1985, p.78-88.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

RAVÀ, Adolfo. *A crise do Direito e a crise Mundial*. In: CALAMANDREI, Piero. A crise de Justiça. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003. p.91-125.

REALE, Miguel. A Revolução Francesa e o Direito Moderno. In: _____. *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990. p.73-91.

ROENICK, Hermann H. de Carvalho. *Recursos no Código de Processo Civil*. 4.ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

RUSSOMANO, Rosah. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

SAAVEDRA, Modesto. Interpretación judicial del derecho y democracia. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n.68, p.299-312, nov. 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e direito*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1990, p.109-117.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Juizado de pequenas causas*. Porto Alegre: LeJur, 1985.

SILVA, Ovídio A. Baptista; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, José Néri da. Efetividade da Prestação Jurisdicional. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, v.11, p.207-222, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. A Crise da Efetividade do Sistema Processual Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n.33, p.123-131, 1994.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Aprimoramento do Processo Civil como Garantia da Cidadania. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As Garantias do Cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p.79-92.

TESHEINER, José Maria Rosa. Situações Subjetivas e Processo. *Revista Direito e Democracia*, Canoas, 2000, vol. 2, n.2, p.449-456, 2º sem. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juizado Especial Cível. In: _____. *As inovações no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.107-160.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico. *Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, Ano 6, n.25., p.7-22, out./dez. 1998.

VIANNA, Luiz Werneck. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WATANABE, Kazuo. Características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, Ano XII, n.33., p.26-32, mar. 1995.

WATANABE, Kazuo. Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.617. p.250-253.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: _____. *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.01-07.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O Poder Judiciário. In: _____. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.78-99.

O princípio da ininterrupção das atividades jurisdicionais e a efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo

Maria do Socorro Azevedo de Queiroz

RESUMO

A Emenda Constitucional nº. 45, que dentre outros itens promoveu a reforma do Poder Judiciário, trouxe consigo uma questão polêmica, qual seja o fim das chamadas “férias forenses”, carreando, por consequência, a revogação de dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Além da repercussão jurídica, a Emenda em comento provocou uma mudança no costume da Magistratura de parar as atividades forenses nos meses de janeiro e julho e também no comportamento dos advogados que aproveitavam as “férias forenses” para gozar suas próprias férias. A mudança dividiu opiniões e levou advogados e magistrados a pressionarem o Conselho Nacional de Justiça, no sentido de não acatar tal mudança. No entanto, mais do que textualizar o princípio da ininterrupção das atividades jurisdicionais nos juízos e tribunais de segundo grau, vedando as férias coletivas dos magistrados, o art. 93, inciso XII, da CF, objetiva tornar efetivo o direito fundamental à razoável duração do processo. Nesse sentido, é necessário opor argumentos extrajurídicos convincentes para se defender a manutenção das férias coletivas.

Palavras-chave: Férias coletivas. Magistrados. Ininterrupção. Direitos fundamentais.

The principle of the interruption of the jurisdictional activities and the effectiveness of the basic right the reasonable duration of the process

ABSTRACT

The Constitutional Emendation nº. 45, that among others itens promoted the reform of the Judiciary Power, brought an controversial question, which is, the end of the calls “period when courts are closed”, carrying, for consequence, the revocation of devices of the Code of Civil action and the Organic Law of the National Magistracy. Beyond the legal repercussion, the Emendation in I comment, provoked a change in the custom of the Magistracy to also stop the forensic activities in the months of January and July and in the behavior of the lawyers who used to advantage the “period when courts are closed” to enjoy its proper vacation. The change divided opinions and took lawyers and magistrates to pressure the National Advice of Justice, in the direction not to accept such change. However, more than what to talk about the principle of the interruption of the jurisdictional activities in the judgments and courts of according to degrees, being forbidden the collective vacations of the magistrates, art. 93, interpolated proposition XI, of the CF,

Maria do Socorro Azevedo de Queiroz é auditora fiscal do Trabalho, professora do Curso de Direito da NOVAFAPI-PI e mestranda em Direitos Fundamentais na ULBRA.

Direito e Democracia	v.8	n.1	pp.105-119	jan./jun. 2007
----------------------	-----	-----	------------	----------------